

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.765, DE 2009

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar a qualificação do fornecedor.

Autora: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, acima epigrafado, originou-se de sugestão do Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo. Ele agrega à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o seguinte artigo:

“Art. 46-A. O fornecedor, empresário ou sociedade empresária, deverá fazer constar qualificação completa no contrato, proposta, orçamento ou outro documento firmado com o consumidor, no qual conste, no mínimo, nome, domicílio e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Em caso de mudança de domicílio, o fornecedor deverá comunicar por escrito.”

Em seu relatório na Comissão de Legislação Participativa, o Deputado Dr. Talmir observa que o intuito do Projeto é “(...) facilitar a propositura de ação contra o fornecedor. Alega-se na justificativa da sugestão que a ausência dos dados identificadores do fornecedor em contratos dificulta

sobremaneira o direito do consumidor de buscar a tutela do Estado para solucionar um eventual contencioso.”

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou a matéria nos termos do parecer do Relator, o Deputado Elismar Prado.

Esse parecer agregou emenda ao Projeto, a qual lhe acresce mais um parágrafo, com a seguinte redação:

*“No caso de transação realizada por comércio eletrônico, o **fornecer (sic)** ou empresa manterá a qualificação completa na página principal de seu sítio na internet, e ainda, mecanismo de disponibilização e confirmação ou aceite do contrato, oferta, orçamento ou outra forma proposta ao consumidor, por meio digital e impresso.”*

Vem em seguida a matéria a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A Constituição da República em seu art. 5º, XXXII, e no art. 170, V, dispõe sobre a defesa do consumidor em lei pelo Estado. Acresce aos artigos citados o art. 22, I, do mesmo diploma. Esse dispositivo reserva como competência legislativa própria da União legislar sobre direito civil. O direito do consumidor, a despeito do seu desenvolvimento recente, segue tributário da grande área do direito civil.

Não há, no caso, óbice à iniciativa de Parlamentar para deflagrar o processo legislativo. A matéria é, portanto, constitucional.

A proposição não atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. É, desse modo, jurídica.

Quanto à técnica legislativa, não a reparos a fazer no Projeto.

A emenda apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor é também constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa, salvo pequeno problema de redação que deve ser superado mediante emenda.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.765, de 2009, e da emenda apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor, desde que acolhida a emenda de redação anexa.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2010.

Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.765, DE 2009

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar a qualificação do fornecedor.

EMENDA Nº 1

Dá-se ao parágrafo segundo da emenda apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor a seguinte redação:

“No caso de transação realizada por comércio eletrônico, o fornecedor ou empresa manterá qualificação completa na página principal de seu sítio na rede mundial de computadores, e também mecanismo de disponibilização, confirmação ou aceite do contrato, oferta, orçamento ou outra forma proposta ao consumidor, por meio digital ou impresso.”

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2010.

Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO
Relator